



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001872-09.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MARIA DAS GRACAS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINEIRO VEÍCULOS - WANDERLEI JOSÉ JULIO QUINTINO-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8399

Apelação 1001872-09.2024.8.26.0126

Apelante: Maria das Graças Ramos

Apelada: Mineiro Veículos – Wanderlei José Julio Quintino ME

Origem: 1ª Vara Cível de Caraguatatuba

M.Ma. Juíza: Larissa Boni Valieris

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de procedência.

Recurso da autora. Busca a majoração do valor da indenização por danos morais que estima em R\$ 30.000,00, bem como pretende obter restituição dos valores pagos (R\$ 37.399,49).

A autora não pretende a rescisão do negócio, de modo que não se sustenta o pedido quanto à restituição dos valores para pagamento da compra do veículo.

Dano moral caracterizado. Restou incontroverso ser o veículo sinistrado, além da necessidade de "recall", que impediu o licenciamento do veículo à época, consequentemente, privou a autora de usar seu automóvel. Valor fixado na origem em R\$1.500,00, comporta majoração para R\$5.000,00. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou procedente a ação, a fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em reparar o veículo, substituindo os "airbags" defeituosos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00, bem como em indenização por danos morais arbitrada em R\$1.500,00 (p. 133/135; 142)

Insurge-se, a autora Maria das Graças Ramos. Busca a majoração do valor da indenização por danos morais que estima em R\$ 30.000,00, bem como pretende obter restituição dos valores pagos (R\$37.399,49) - (p. 145/152).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 156/160).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 101/102).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da MMA. Juíza o recurso comporta parcial provimento.

A autora alega que comprou um veículo da apelada, vindo a descobrir que o bem tinha sido arrematado em leilão, que havia sinistro, e devido ao "recall" do "airbag" pendente, não seria possível contratar o seguro do veículo. Diz que realizou o "recall do airbag" do motorista em 05/10/2023, descobrindo que ele estava danificado, e o "airbag" do passageiro estava vazio, por isso, o documento do veículo não ficaria disponível até a regularização dos itens de segurança.

Por se tratar de relação de consumo, cabível a rescisão do negócio, mediante a restituição da quantia paga, conforme extrai-se do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a autora não pretende a rescisão do negócio, de modo que não se sustenta o pedido quanto à restituição dos valores para pagamento da compra do veículo.

Tanto assim, concordou com a sentença no que toca a obrigação de fazer consistente em reparar o veículo, para substituição dos "airbags" defeituosos.

Os gastos com as despesas oriundas das transferências são de responsabilidade da adquirente.

O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$1.500,00) comporta majoração, uma vez que restou incontroverso ser o veículo sinistrado, além da necessidade de "recall" em equipamento de segurança que em tese põe em risco a vida dos passageiros, e que impediu o licenciamento do veículo.

Portanto, justifica majoração do valor arbitrado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a condenação por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de atualização monetária desde a publicação da sentença nos termos da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês desde a citação, por se tratar de relação contratual. A Lei 14.905/2024 tem aplicação a partir de sua vigência.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para (20%) vinte por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator